



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Of. 01/CLJRF/PL122024

Bom Despacho/MG, 20 de março de 2024.

Ao Secretário de Fazenda
Senhor Carlos dos Santos Queiroz
fazenda@bomdespacho.mg.gov.br
Avenida Maria da Conceição Del Duca, 150 – Bairro Jaraguá



Assunto: Solicita informações

Senhor Secretário,

O Projeto de Lei nº 12/2024, de autoria de Vossa Excelência, propõe a alteração no art.14 da Lei Municipal nº 2.435/2014 e dá outras providências. Em síntese, busca-se a inclusão de dispositivo que permita o reajuste da CIP (Contribuição de Iluminação Pública) nos termos aplicados ao IPTU quando a administração pública optar por fixar a data de vencimento do IPTU antes da alteração da tarifa de energia elétrica.

Em análise da Lei Municipal nº 2.435/2014, verifica-se que há duas formas de cobrança da CIP, a saber: (I) imóveis urbanos com faturamento de energia elétrica e (II) imóveis urbanos, edificados ou não, que não tenham faturamento de energia elétrica.

Os imóveis urbanos com faturamento de energia elétrica possuem a cobrança da CIP diretamente na fatura de energia elétrica, aplicando-se o disposto no art. 12, caput da Lei Municipal nº 2.435/2014, ou seja, a CIP corresponde a uma alíquota (apurada conforme o consumo de Kw/h do usuário) aplicada sobre o valor de 1 Mw/h da tarifa B4A. **Logo, não há qualquer relação com o lançamento do IPTU.**

Nos imóveis urbanos, edificados ou não, que não tenham faturamento de energia elétrica a cobrança da CIP obedece ao disposto no art. 12, §1º da Lei Municipal nº 2.435/2014, ou seja, a CIP é fixada de acordo com o valor venal do imóvel. Desta forma, sempre que o Poder Executivo promove a atualização do valor venal para fins de IPTU, **automaticamente esses imóveis são reenquadrados para fins de cobrança da CIP**, podendo se manter ou não na faixa que ocupavam no ano anterior.

Ante o exposto, solicita-se esclarecimentos complementares sobre a necessidade a legislação proposta, bem como resposta dos seguintes quesitos:

I – A distinção de índice de atualização da CIP, sendo os imóveis urbanos, edificados ou não, que não tenham faturamento de energia elétrica atualizada pelo INPC e os imóveis urbanos com faturamento de energia elétrica atualizada pelo índice de reajuste da tarifa de energia B4A não resulta em tratamento desigual entre os contribuintes de um mesmo

Carlos dos Santos Queiroz
Secretário Municipal de Fazenda
Bom Despacho/MG

Recebido 22/03/24

Adm



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO



tributo, o que é vedado pelo inc. II do art.150 da CF/88, que se aplica a CIP?

II - O disposto no § 4º do art.6º c/c inc.II do art.11, da Lei Municipal nº 2.435/2014 estabelecem que a CIP anual incide no dia 1º de janeiro e que CIP anual é aplicada aos imóveis urbanos, edificados ou não, que não tenham faturamento de energia elétrica. Diante disto, não seria o caso do município promover a atualização da planilha disposta no §1º do art.12 da Lei Municipal nº 2.435/2014 com base no com o reajuste da tarifa B4A e no ano seguinte (1º de janeiro) lançar a CIP anual conforme planilha atualizada, utilizando o mesmo índice e garantindo a isonomia entre os contribuintes de CIP?

Certa de sua atenção, aguarda-se resposta.

Atenciosamente.

Paré

Aparecida Adriana Lúcio

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final